



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2021

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual da Legítima Defesa.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designada para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, que “Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual da Legítima Defesa”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (p. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

A legítima defesa está prevista nos artigos 23 e 25 do Código Penal e determina que não há crime quando o agente pratica fato usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A celebração deste dia busca conscientizar o cidadão do seu direito à legítima defesa e os limites em que pode ser exercida para repelir a injusta agressão. Debater sobre a necessidade de eventuais modificações a serem feitas no Código Penal para ampliar os casos previstos de legítima defesa no domicílio.

Entende-se como apropriado o dia 23 de outubro para a celebração do dia da legítima defesa, pois foi o dia em que a população





brasileira votou em referendo para impedir a proibição total da comercialização de armas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada, por redistribuição, para sua relatoria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Primeiramente, reitero que a proposta legislativa sob análise pretende instituir o Dia Estadual da Legítima Defesa.

Nesse contexto, no que atina à constitucionalidade formal, anoto que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio projeto de lei ordinária, proposição legislativa adequada para o feito, vez que não restrito à lei complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual, bem como verifico que a matéria não está incluída entre aquelas reservadas, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 também da Carta Política Catarinense.

No que tange à constitucionalidade sob a feição material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0235.7/2021, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo estatuto regimental, à Comissão de Segurança Pública, para tanto especialmente designada no despacho inicial apostado à p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

